Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2501/13
PLL Nº 283/13

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER Nº 013 /16 – CEFOR
AO VETO TOTAL

Obriga os órgãos e as entidades dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, bem como as concessionárias de serviço público, a informarem, nas peças publicitárias institucionais, seu custo total ao erário municipal e o número desta Lei.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Total ao Projeto em epígrafe, de autoria dos vereadores Fernanda Melchionna e Pedro Ruas.

A proposição já foi objeto de exame por esta Casa onde restou aprovada (fl. 31) e, consequentemente, encaminhada ao Poder Executivo que, por sua vez, se manifestou pela inconstitucionalidade, inorganicidade e de conteúdo contrário ao interesse público (Of. nº 123/GP, datado de 11 de fevereiro de 2016), argumentos consubstanciados na interferência de competência e harmonia entre os Poderes, princípio, este, insculpido no artigo 2º, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, conforme se depreende das fls. 38-9 dos autos.

Em 26 de fevereiro do ano em curso, o parecer nº 11/16 desta CEFOR ao Veto Total, concluiu pela sua rejeição, cujo Relator, o nobre vereador Bernardino Vendruscolo, avaliou que as razões apostas pelo Executivo não mereciam prosperar sob pena de inobservância à norma preconizada no artigo 6º, inciso I, combinada com o parágrafo único do artigo 55, da LOMPA que, juntos, primam pelo cumprimento efetivo da prerrogativa que a Câmara Legislativa tem em dispor de matérias de interesse comum, bem como, do dever da oferta da total transparência dos seus atos. Tal entendimento não foi recepcionado por este Colegiado que, em 1º de março do corrente, por maioria, votou contrariamente às alegações. Na mesma data, o Projeto foi redistribuído para este Relator.

No que toca à análise por este órgão, não se afasta, sob nenhuma circunstância, a relevância social que a matéria abarca, sobretudo por estar

PARECER Nº 012 /16 – CEFOR
AO VETO TOTAL

alicerçada no respaldo à comunidade porto-alegrense quanto ao direito à informação sobre a destinação e aplicação dos recursos públicos. Contudo, há de se sopesar algumas considerações fortes em reafirmar o óbice legal contido no PLL 283/2013, senão vejamos:

a) O parágrafo único do artigo 2º da Lei Orgânica municipal, veda expressamente a delegação de obrigações entre os poderes. À luz da lei maior, o comando jurídico em tela se reflete na Constituição do Estado que não permite a prática de atribuições de tarefas de uma esfera de poder para outra (art. 5º, parágrafo único). Invoca-se ainda, o seu artigo 10 que consagra a independência e harmonia entre os poderes do município. A obrigatoriedade imposta ao Poder Executivo de prestar informações sobre os custos com suas peças publicitárias, ainda que sejam meramente institucionais, extrapola o âmbito de competência do Poder Legislativo, maculando, por conseguinte, um princípio basilar do Direito Administrativo já citado anteriormente.

b) A Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, denominada "Lei da Transparência", preceitua, no seu artigo 3º e incisos, que o acesso público à informação deve ser executado em conformidade com os princípios básicos da administração pública, tendo como diretrizes, entre outras, a observância da publicidade como preceito geral, a divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações, a utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia de informação e o desenvolvimento do controle social da administração pública. Como vimos, são determinações que tornam a iniciativa do PLL inócua e, portanto, ineficiente, posto a existência de norma superior que regula o assunto.

c) Ademais, é consabido que para a elaboração de arte, produção e reprodução de qualquer material tipográfico, um dos meios previstos no projeto para inserção de informações adicionais, o acréscimo de letras, palavras, símbolos, cores, etc, encarecem o produto final, muitas vezes já padronizado pela administração, o que, invariavelmente, gera custos e aumento de despesas ao erário, ainda que não vultuosas. Logo, por estarmos também diante de matéria com inegável cunho orçamentário-financeiro, deflagra-se reincidência da exorbitância legislativa deste poder em relação ao Executivo Municipal.

PARECER Nº 013 /16 – CEFOR
AO VETO TOTAL

Isto posto, ratifico a existência de óbice, razão pela qual concluímos pela **manutenção** do Veto Total ao PLL 283/2013.

Sala de Reuniões, 02 de março de 2016.

Vereador Idenir Cecchim,
Presidente e Relator.

Aprovado pela Comissão em 02.03.16

Vereador João Carlos Nedel - Vice-Presidente

Vereador Bernardino Vendruscolo
CONTRA

Vereador Airto Ferronato

Vereador Guilherme Socias Villela

/RE